SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748965 - PR (2024/0351375-8)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BELLA FRENKEL
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	ANDRÉ MARIANO CUNHA - PR107614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDE PELO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL MERAMENTE INDIRETA E REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente caso versa sobre decisão de indeferimento de tutela de urgência em primeira instância, de forma que a Súmula n. 735 do STF deve ser aplicada analogicamente ao recurso especial, pois, ainda que o agravante alegue que pretende tão somente o reconhecimento da nulidade do acórdão diante da sua suposta omissão na análise de argumentos que considera essenciais ao deslinde do feito, o óbice deve incidir quando se intenta, em última análise, o reconhecimento de que o Tribunal *a quo* não analisou da forma devida os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão referente à descontos abate-teto com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47774306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/05/2025 19:18:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/06/2025. Código de Controle do Documento: b6621cd8-865c-4dff-9e11-a581bf4b74b1

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA47774306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/05/2025 19:18:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/06/2025. Código de Controle do Documento: b6621cd8-865c-4dff-9e11-a581bf4b74b1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748965 - PR (2024/0351375-8)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BELLA FRENKEL
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	ANDRÉ MARIANO CUNHA - PR107614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDE PELO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL MERAMENTE INDIRETA E REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente caso versa sobre decisão de indeferimento de tutela de urgência em primeira instância, de forma que a Súmula n. 735 do STF deve ser aplicada analogicamente ao recurso especial, pois, ainda que o agravante alegue que pretende tão somente o reconhecimento da nulidade do acórdão diante da sua suposta omissão na análise de argumentos que considera essenciais ao deslinde do feito, o óbice deve incidir quando se intenta, em última análise, o reconhecimento de que o Tribunal *a quo* não analisou da forma devida os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão referente à descontos abate-teto com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BELLA FRENKEL (fls. 247-259) contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial apresentado pela agravante (fls. 238-240).

Nas razões do agravo, a recorrente argumentou o seguinte (fl. 249):

> **Ocorre que o recurso especial interposto não tem por objeto a correção de acórdão que deferiu ou indeferiu tutela provisória, sendo evidente o equívoco da decisão agravada ao atrair o óbice da Súmula 735 do STF ao caso concreto.**

Documento eletrônico VDA47515053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:33
Código de Controle do Documento: ef8a1b4e-324b-49bf-a09d-23471a1f8a08

Ao contrário do que constou da ora decisão agravada, o recurso especial desafiou acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, revogando decisão de primeiro grau que havia ordenado que cessasse a aplicação do abate-teto até regular procedimento administrativo.

A decisão colegiada de origem não é precária, mas definitiva.

Embora o recurso especial desafie acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, não trata de decisão precária que tenha versado sobre medida liminar ou antecipatória. Trata-se, ao contrário, de decisão definitiva, ante a impossibilidade de sua modificação, razão pela qual não há se falar na incidência da Súmula 735 do STF ao caso concreto.

Sustenta ainda que (fl. 254):

> Isso porque, ao contrário do que aventou a decisão ora agravada, o exame do recurso especial, relativamente à violação ao art. 300 do CPC/15, não demanda qualquer análise de matéria constitucional.
>
> As razões recursais apenas ressaltaram, a título de argumentação, a regra prevista no art. artigo 37, § 11, da CF, segundo a qual as parcelas pagas a agentes públicos com caráter indenizatório não são limitadas pelo teto constitucional.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 265).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Isto porque a decisão que deu origem ao agravo de instrumento na origem foi proferida em sede de ação de conhecimento, na qual se denegou a medida liminar pleiteada na exordial. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu pela ausência da probabilidade do direito da Agravante, razão pela qual reverteu a decisão que concedeu tutela de urgência prolatada pelo Juízo de primeiro instância.

Ainda que o agravante alegue que pretende tão somente o reconhecimento da nulidade do acórdão diante da sua suposta omissão na análise de argumentos que considera essenciais ao deslinde do feito, fato é que, em última análise, tal intento se traduz em uma decisão, por parte desta corte, reconhecendo que o Tribunal *a quo* não analisou da forma devida a presença da probabilidade do direito, que constitui requisito autorizador da concessão de tutela antecipada.

Diante disso, deve ser aplicado o disposto na **Súmula n. 735 do STF**, segundo a qual, *mutatis mutandis*, "[n]ão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Nesse sentido (grifo nosso):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE

Documento eletrônico VDA47515053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:33
Código de Controle do Documento: ef8a1b4e-324b-49bf-a09d-23471a1f8a08

LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo singular que, em autos de ação de usucapião, concedeu liminar para manter a autora no imóvel.

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.588.575 /MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL ÓBICE DAS SÚMULAS 735 /STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404 /SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021 , DJe de 17/11/2021).

2. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF" (AgInt no REsp n. 2.032.857/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. O Tribunal local verificou que a pretensão dos agravantes não pode ser concedida pela falta de garantia ao juízo, um dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, considerando que a garantia hipotecária contratual não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º do art. 919 do CPC/2015.

4. A análise de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA47515053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:33
Código de Controle do Documento: ef8a1b4e-324b-49bf-a09d-23471a1f8a08

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.583.257/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão referente à descontos abate-teto com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47515053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:33
Código de Controle do Documento: ef8a1b4e-324b-49bf-a09d-23471a1f8a08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.748.965 / PR

Número Registro: 2024/0351375-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00054344620238160000 00071390420228160004 00746600720248160000 746600720248160000
74660072024816000000071390420228160004

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BELLA FRENKEL
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	ANDRÉ MARIANO CUNHA - PR107614

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BELLA FRENKEL
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
		VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	ANDRÉ MARIANO CUNHA - PR107614

TERMO

Documento eletrônico VDA47751331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:28:27
Código de Controle do Documento: 2e9e47c3-fcac-4d3c-b582-38c417d281d6

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:28:27
Código de Controle do Documento: 2e9e47c3-fcac-4d3c-b582-38c417d281d6